

Parecer n.º 192/2026

Processo n.º 324/2026

Queixoso: (A.), jornalista

Entidade requerida: Banco de Portugal

I - Factos e pedido

1. (A), jornalista, dirigiu ao Banco de Portugal comunicação em que se lê: *«Com base contratos públicos celebrados pelo Banco de Portugal entre 2023 e 2025 (inclusive), quantos, quais, e quais os valores dos contratos que se destinam à aquisição de veículos automóveis para a frota do Banco de Portugal no espaço destes três anos?/Considerando a extensibilidade dos ajustes diretos e a impossibilidade de consulta de outros contratos de concurso, solicita-se o envio desta informação em PDF, e-mail, ou link de cada adjudicação caso esta informação se encontre online.»*
2. A entidade requerida respondeu que: *«A informação solicitada encontra-se disponível no portal base.gov, correspondendo à aquisição pelo Banco de Portugal de 48 viaturas de serviço no período de 2023 a 2025, no montante global de 2.147.386 E.»*
3. O requerente replicou que *«Como certamente poderá ter conhecimento, o facto de a informação estar no Portal BASE e remeter-me para o mesmo não satisfaz a necessidade do envio da informação. /Pelo contrário: uma vez que encontrou as viaturas e o valor total (e eu não, porque o portal tem milhões de contratos), deverá ser a vossa entidade a enviar a informação, tal como foi feito em anos anteriores conforme anexo. Deve ser respeitado o princípio de abertura da administração pública, o qual, com esta resposta e também com a tardia informação, não está a ser cumprido.»*
4. Disse então a entidade requerida: *«cumpre referir que o Banco de Portugal considera que a resposta enviada na mesma data, relativamente ao seu requerimento de 1 de fevereiro, corresponde à disponibilização da informação solicitada».*
5. Inconformado, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

II - Apreciação Jurídica

1. Está em causa o acesso a informação relativa a procedimentos de contratação pública da entidade requerida.
2. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA): *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo»*.
3. Do mesmo modo, também em regra é livre o acesso a documentação de contratação pública - é o que decorre do artigo 1.º-A, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos: *«Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como, os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação»*.
4. Todavia, há situações de restrição de acesso, como as que estão enunciadas no artigo 6.º da LADA.
5. Os documentos sujeitos a restrições de acesso *«são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada»* (artigo 6.º, n.º 8, da LADA).
6. Assim, a regra é o livre acesso, salvo algum elemento específico que não possa ser facultado, mas cujo indeferimento tem de ser fundamentado e comunicado nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da LADA.
7. Na circunstância o diferendo centra-se na forma do acesso porquanto a entidade requerida informou o requerente que *«[a] informação solicitada encontra-se disponível no portal base.gov»* e o requerente considera que *«remeter-me para o mesmo não satisfaz a necessidade do envio da informação»*, vejamos.
8. Quanto à forma de acesso dispõe o artigo 13.º da LADA: *«1 - O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente: /a) Consulta gratuita, eletrónica ou*

efetuada presencialmente nos serviços que os detêm; / b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico; /c) Certidão. / (...) /5 - A entidade requerida pode limitar-se a indicar a exata localização, na Internet, do documento requerido, salvo se o requerente demonstrar a impossibilidade de utilização dessa forma de acesso. (...)».

9. Decorre do referido preceito conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da LADA que: a) Em regra, na resposta ao pedido, a entidade deve observar a forma de acesso escolhida pelo requerente, de entre as previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 13.º e que, b) A disponibilização dos documentos na Internet não dispensa a entidade requerida de responder ao requerente, indicando a exata localização da informação pretendida.
10. Sobre a possibilidade de indicação da localização na internet do documento requerido entendeu-se no Parecer n.º 390/2022 (disponível, como todos, em www.cada.pt: «Dispõe o artigo 13.º, 5, da LADA: «A entidade requerida pode limitar-se a indicar a exata localização, na internet, do documento requerido, salvo se o requerente demonstrar a impossibilidade de utilização dessa forma de acesso.» Decorre do referido preceito conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da LADA que a disponibilização dos documentos na Internet não dispensa a entidade requerida de responder aos requerentes, indicando a exata localização da informação pretendida. Essa possibilidade de a entidade requerida se limitar a indicar a exata localização, na internet, supõe, nos seus próprios termos, que haja uma localização exata, que permita ao requerente obter, de forma imediata e simples, a informação que procura. Como a CADA tem repetido, tem de existir exata localização – não basta a indicação de que os dados ou documentos estão na Internet, se essa indicação genérica obrigar cada requerente de acesso a um trabalho de busca entre múltiplas publicações – exata localização não é, pois, apenas, a indicação do portal, sítio ou página eletrónicos – cf., entre outros, os Pareceres n.ºs 5 Processo n.º 1155/2024 505/2018, 183/2019, 205/2020, 140/2021, 177/2021, 309/2021, 6/2022, 294/2022 e 367/2022».
11. A possibilidade prevista no artigo 13.º, n.º 5, da LADA exige, assim, a indicação da localização exata da informação solicitada, que permita ao

requerente obter, de forma imediata e simples, a informação que pretende; de outro modo, deverá ser facultada a documentação existente na forma solicitada pelo requerente do acesso.

12. Agora, recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar ao requerente a sua decisão final fundamentada, no prazo de 10 dias, conforme dispõe o artigo 16.º, n.º 5.

III - Conclusão

Deverá ser facultada o acesso nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 29 de abril de 2026.

José Silvano (Relator) - Graça Canto Moniz - André Zibaia da Conceição - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - Lara Roque Figueiredo - Maria Cândida Oliveira - Maria do Céu Neves (Presidente)